



Portaria n.º 093, de 12 de março de 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no artigo 3º, inciso I da Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 4, de 2 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos que proporcionem a incolumidade das pessoas quando do uso de aparelhos para a melhoria da qualidade da água colocados no mercado;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos de fabricação e importação de aparelhos para a melhoria da qualidade da água para o consumo humano, de modo a estabelecer regras equânimes para os mercados nacional e internacional;

Considerando que é dever do Estado preocupar-se com a saúde de sua população, protegendo-a de possíveis riscos que possam ocorrer quando do uso de aparelhos para a melhoria da qualidade da água ineficazes, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC para Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br, ou nos endereços descritos abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina 416 – 8º andar – Rio Comprido – CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ
E-mail: dipac@inmetro.gov.br

Art. 2º Determinar que os fabricantes e importadores, a partir de 31 de março de 2010, só deverão oferecer os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade ora aprovado.

Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de março de 2011, os atacadistas e varejistas deverão comercializar os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para o consumo humano certificados em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade ora aprovado.

Art. 4º Determinar que os bebedouros certificados por meio do RAC aprovado pela Portaria Inmetro n.º 191, de 10 de dezembro de 2003, que possuem unidade condicionadora interna com a função de melhorar a qualidade da água, conforme definido nos subitens 3.8.1 e 3.8.2 do regulamento ora aprovado, deverão atender, também, ao estabelecido nos artigos 2º e 3º desta Portaria.



Folha 02 da Portaria n.º 093, de 12 de março de 2007

Art. 5º Estabelecer que a certificação dos produtos tratados no artigo 4º desta Portaria deverá ser feita através de Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro para os escopos definidos no Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro n.º 191, de 10 de dezembro de 2003, e no Regulamento de Avaliação da Conformidade ora sancionado.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público com ele conveniadas.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA APARELHO PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004, visando a saúde do consumidor.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Norma ABNT NBR 14908:2004	Aparelho para melhoria da qualidade da água para uso doméstico – Aparelho por Pressão
Norma ABNT NBR 15176:2004	Aparelho para melhoria da qualidade da água para uso doméstico – Aparelho por Gravidade
Norma NBR ISO 9001:2000	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos
Portaria Inmetro nº 73 / 2006	Regulamento para o uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do Inmetro
ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005	Requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração

3 DEFINIÇÕES

Para fins deste Regulamento, são adotadas as definições de 3.1 a 3.8, complementadas pelas contidas nas normas ABNT NBR 14908:2004 e ABNT NBR 15176:2004.

3.1 Comércio

Local onde os produtos são disponibilizados aos consumidores ou na expedição da fábrica.

3.2 Solicitante

Figura jurídica que detém a autorização para uso do selo de identificação da conformidade, através da assinatura de contrato e tem a responsabilidade pelo processo de certificação.

3.3 Fabricante

Pessoa jurídica que executa o processo de montagem do aparelho.

3.4 Modelo

Produto de designação ou marca comercial única.

3.5 Memorial Descritivo

Relatório fornecido pelo solicitante da certificação contendo as características do produto a ser certificado devendo conter, no mínimo, a marca do produto, modelo e croqui com especificação dos componentes internos que têm contato com a água.

3.6 Família

Conjunto de modelos cujas características e declaração de eficiência, constantes do Memorial Descritivo, sejam iguais, diferenciando apenas quanto ao design do produto.

3.7 Unidade Condicionadora

Componente ou partes do aparelho responsável pela melhoria da qualidade da água, assim compreendidos: elemento filtrante, ozônio, vela, fibra oca e UV .

Nota: na norma NBR 14908:2004 onde se lê unidade filtrante entenda-se por unidade condicionadora

3.8 Tipo

Característica do aparelho quanto à aplicabilidade da norma, sendo, por gravidade ou por pressão.

3.8.1 Gravidade

São aparelhos com sistemas elétricos incorporados, ou não, que se propõe à melhoria da qualidade da água, através do uso de um elemento filtrante, unidade condicionadora interna, ou qualquer outro dispositivo interno, onde a água é transferida de um recipiente para outro pela ação da gravidade, assim compreendidos: os filtros de barro, de porcelana, de plástico, jarras filtrantes, bebedouros, etc.

3.8.2 Pressão

São os aparelhos com sistemas elétricos incorporados, ou não, que se propõe à melhoria da qualidade da água, através do uso de um elemento filtrante, unidade condicionadora interna ou qualquer outro dispositivo interno, onde a água passa através da pressão do local de instalação, assim compreendido: bebedouros, purificadores, filtros, etc.

4 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CBAC	Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
LNM	Laboratório Nacional de Metrologia
NBR	Normas Brasileiras
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produtos
RAC	Regulamento de Avaliação da Conformidade

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado para o aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano é o de certificação.

5.1 Modelo de Certificação

Este regulamento estabelece a possibilidade de escolha entre dois modelos distintos de certificação para obtenção da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, conforme descrito nos subitens 6.1 e 6.2.

5.2 É responsabilidade do solicitante formalizar junto ao OCP o modelo que deverá ser utilizado para a certificação dos seus produtos.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Modelo com Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade de Fabricação e Ensaios

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Análise da Solicitação e da Documentação

6.1.1.1.1 O OCP deve, no mínimo, efetuar a análise do Manual da Qualidade do fabricante e dos respectivos procedimentos, inclusive aqueles inerentes às etapas de fabricação dos aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano objeto da solicitação.

6.1.1.1.2 O solicitante deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo modelo de certificação que abrange a avaliação e o acompanhamento do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante do produto objeto da solicitação, bem como a realização dos ensaios previstos nas pertinentes normas técnicas relacionadas no item 2 deste Regulamento em amostras coletadas na fábrica.

Nota: a condição de representante legal do fabricante do produto, estrangeiro ou nacional, deve estar clara no formulário de solicitação.

6.1.1.1.3 Na solicitação deve constar, em anexo, a denominação do aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, o seu memorial descritivo e a documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, elaborada para o atendimento ao estabelecido no Anexo A deste Regulamento.

6.1.2 Auditoria Inicial

Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, de comum acordo com o solicitante, programa a realização da auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, tendo como referência o Anexo A deste Regulamento, e a coleta de amostras na fábrica para a realização de todos os ensaios de tipo.

Nota: a apresentação de Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção do aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano objeto da solicitação, isenta o detentor deste certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstas neste Regulamento, enquanto o mesmo tiver validade. Neste caso o detentor do referido certificado deve disponibilizar ao OCP todos os registros decorrentes desta certificação.

6.1.3 Ensaios de Tipo

Após a realização da auditoria inicial na fábrica, devem ser realizados os ensaios de tipo mencionados nas normas ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004.

Nota: a coleta de amostras e a realização dos ensaios devem ser executados pelo OCP.

6.1.3.1 Para produtos com vazão declarada acima de 1.000 litros por hora deve ser considerada como valor de referência, na execução dos ensaios, 1.000 litros por hora.

Nota: no caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar as amostras necessárias ao Laboratório /OCP, mediante acordo entre estes, e o sob responsabilidade do OCP. A aprovação do protótipo nos ensaios tipo não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

6.1.3.2 Os ensaios de tipo são todos os prescritos nas normas ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004.

Nota: quando da errata, emenda ou atualização na versão das normas mencionada neste RAC, a(s) mesma(s) só poderá(ão) ser utilizada(s) com a autorização do Inmetro.

6.1.3.3 Ensaios gerais

1. Ensaio de pressão hidrostática (somente aparelhos de melhoria da qualidade da água por pressão);
2. Ensaio de fadiga (somente aparelhos de melhoria da qualidade da água por pressão);

3. Ensaio de controle de nível microbiológico;
4. Ensaio para determinação de extraíveis.

6.1.3.4 Ensaios de desempenho

1. Ensaio para verificação da eficiência de retenção de partículas (somente os aparelhos de melhoria da qualidade da água com essa função);
2. Ensaio para verificação da eficiência de redução de cloro livre (somente os aparelhos de melhoria da qualidade da água com essa função);
3. Ensaio para verificação da eficiência bacteriológica (somente os aparelhos de melhoria da qualidade da água com essa função).

Notas:

- a. Na mudança de qualquer componente ou material em contato com a água, e que não afetem a eficiência do aparelho, serão realizados ensaio de extraíveis e ensaio de nível microbiológico;
- b. Na mudança de elementos ou materiais constantes da unidade condicionadora, que alterem a eficiência do aparelho, serão realizados os ensaios de extraíveis, controle de nível microbiológico, bem como aqueles ensaios relacionados com a eficiência declarada;
- c. Nos aparelhos por pressão, na mudança de qualquer elemento ou material, deverão ser realizados também, os ensaios de fadiga e pressão hidrostática.

6.1.3.5 A coleta de amostras para os ensaios tipo deve ser realizada pelo OCP, obedecendo a uma quantidade mínima para realização dos ensaios, sendo retiradas amostras de cada uma das famílias a ser certificada (em triplicata: prova, contra-prova e testemunha).

6.1.3.6 Os ensaios tipo não devem apresentar não-conformidades. No caso da ocorrência de não-conformidades nos ensaios tipo, o fabricante deverá fazer os ajustes necessários em seu processo, após o que, novas amostras poderão ser coletadas pelo OCP.

6.1.4 Ensaios de Acompanhamento do Processo de Certificação.

6.1.4.1 Os ensaios de acompanhamento devem ser realizados após a concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade e sua condução é de responsabilidade do OCP.

6.1.4.2 Devem ser realizados os ensaios, conforme o subitem 6.1.4.2.1, de acordo com a periodicidade estabelecida, tendo como referência a concessão da certificação para o uso do Selo de Identificação da Conformidade. O OCP pode realizar ensaios em períodos menores do que os indicados neste regulamento, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.

6.1.4.2.1 Itens das NBR 14908:2004 e 15176:2004 para cada período (per.) de acompanhamento:

Ensaios	1º per.	2º per	3º per	4º per
Extraíveis		X		X
Contr. Nível Microbiológico	X			
Fadiga			X	
Hidrostático			X	
Rotulagem	X	X	X	X
*Eficiência	X	X	X	X

*Nota: a cada período será realizado o ensaio de uma eficiência declarada.

6.1.4.2.2 No final do ciclo de 4 (quatro) períodos deve ser iniciada uma nova seqüência de ensaios descritos no subitem 6.1.4.2..

6.1.4.3 Devem ser coletadas amostras, somente no comércio, de cada família de produto certificado, considerando que deve ser possível realizar no produto escolhido, todos os ensaios previstos para o período. Esta coleta é feita pelo OCP, sem o prévio conhecimento do fabricante. Esta coleta prevê amostra para o ensaio de prova, contraprova e testemunha, todas pertencentes ao mesmo lote de fabricação.

6.1.4.4 O intervalo entre cada período é de nove meses. Constatada alguma não-conformidade em algum dos ensaios de acompanhamento, este deve ser repetido em duas novas amostras, contraprova e testemunha, para o atributo não conforme, não sendo admitida à constatação de qualquer não-conformidade.

Nota: caso o OCP julgue pertinente, e em acordo com o fabricante, a não-conformidade poderá ser confirmada sem a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, para confirmar a não-conformidade.

6.1.4.5 Quando da confirmação da não-conformidade, o OCP suspenderá imediatamente a autorização para uso do selo de identificação da conformidade, da respectiva família, solicitando ao fabricante o tratamento pertinente, com a definição das ações corretivas e dos prazos de implementação. Após a implementação das ações corretivas, o fabricante passará a realizar, na respectiva família, ensaios em períodos de intervalo de 6 meses, até que obtenha dois períodos consecutivos sem ter não conformidades nos ensaios, passando então a executar o intervalo dos ensaios conforme subitem 6.1.4.4.

6.2 Modelo com Certificação de Lote

6.2.1 Solicitação da Certificação

O solicitante deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo modelo de certificação que avalia a conformidade de um lote do produto.

Na solicitação deve constar, em anexo, a identificação do lote objeto da mesma e o memorial descritivo do disjuntor que compõe o referido lote.

6.2.2 Análise da Documentação

O OCP deve, no caso de importador, confirmar na documentação de importação a identificação do lote objeto da solicitação, e, no caso de fabricante nacional, analisar o procedimento de identificação do lote objeto da solicitação.

6.2.3 Ensaios Iniciais para Lote

6.2.3.1 Os ensaios iniciais para o lote são todos os prescritos nas normas ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004, sendo que os ensaios são realizados no dobro de amostras prescritas, como necessários para o ensaio de prova. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.3.2 Os ensaios iniciais para o lote não devem apresentar não-conformidades.

6.2.3.3 No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitida a retirada de novas amostras do lote.

6.2.3.4 A coleta de amostras para os ensaios iniciais, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

6.2.3.5 Para o Esquema com Avaliação de Lote, a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado.

6.2.4 Ensaios de Inspeção de Lote

6.2.4.1 Além dos ensaios prescritos no subitem 6.2.3.1 deste anexo, o OCP deve programar a realização de ensaios, conforme os itens de extraíveis e um de eficiência da norma ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004, em amostras coletadas conforme a norma NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25.

6.2.4.2 Os ensaios de inspeção de lote não devem apresentar não-conformidades.

6.2.4.3 No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitida a retirada de novas amostras do lote.

6.2.4.4 A coleta de amostras para os ensaios de inspeção de lote deve ser realizada pelo OCP.

6.3. Encerramento do Processo de Certificação

6.3.1 A empresa certificada que cessar definitivamente a fabricação ou importação de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, deve comunicar este fato imediatamente ao OCP.

6.3.2 Em face desta comunicação o OCP deverá programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a. Quanto e quando foi fabricado o último lote de produção;
- b. Material disponível em estoque para novas produções;
- c. Quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa certificada para que este lote seja consumido;
- d. Se os requisitos previstos neste regulamento foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento;

6.3.3 O OCP deverá programar também os ensaios de encerramento de processo. Estes ensaios são todos aqueles previstos nas normas NBR 14908:2004 e 15176:2004.

6.3.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não-conformidade, o OCP, antes de considerar o processo cancelado, solicitará a empresa certificada o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

Nota: caso a não-conformidade encontrada não ponha em risco a saúde, sob análise e responsabilidade do OCP, o mesmo poderá cancelar o processo sem que haja necessidade da empresa certificada tomar qualquer ação com os produtos que se encontram no comércio.

6.3.5 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica o cancelamento da autorização para uso do selo de identificação da conformidade à sua Comissão de Certificação e ao INMETRO.

6.4 Tratamento de Reclamações

O fornecedor deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os seguintes requisitos, a depender das especificidades do objeto do programa:

- a) Noções sobre as leis 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui taxa de serviços metrológicos e dá outras providências;
- b) Uma Política para Tratamento das Reclamações, assinada pelo executivo maior, que evidencie que a empresa:

- Define responsabilidades à pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento às reclamações;
 - Valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
 - Estimula e analisa os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
 - Compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido;
- c) Procedimento para Tratamento das Reclamações, que deve contemplar um formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, resolução e fechamento da reclamação;
- d) Realização de análise crítica semestral das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

7 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 Especificação do Selo

O Selo de Identificação da Conformidade, definido no Anexo B deste RAC, tem por objetivo indicar que os aparelhos de melhoria da qualidade da água para consumo humano estão em conformidade com a NBR 14908:2004 ou com a NBR 15176:2004, de acordo com os processos de certificação estabelecidos neste RAC.

Nota: para efeito do desenvolvimento do Selo de Identificação da Conformidade foram observadas as orientações da Portaria Inmetro nº 73/2006.

7.1.1. Aquisição do Selo

A confecção do Selo de Identificação da Conformidade deverá atender aos requisitos estabelecidos neste Regulamento e será de responsabilidade do requerente, podendo o Inmetro a qualquer tempo e hora, solicitar amostra dos selos confeccionados para verificação quanto ao cumprimento dos mesmos.

7.1.1.1 A escolha da gráfica para confeccionar e fornecer o Selo de Identificação da Conformidade será livre, e de responsabilidade do requerente.

7.1.1.2 A supervisão da aquisição do Selo de Identificação da Conformidade é de responsabilidade do OCP.

7.1.1.3 Os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no produto e na embalagem primária do mesmo, quando houver, conforme definido no Anexo B deste RAC.

7.1.2 Rastreabilidade do Selo

O Selo de Identificação da Conformidade apostado no produto deve ser visível, legível, indelével e com dispositivo de faqueamento (dispositivo de destruição na tentativa de remoção do selo, inviabilizando a reutilização) e deve seguir as características descritas no anexo B deste RAC.

7.1.2.1 O OCP deve verificar a rastreabilidade dos produtos certificados nos controles do fabricante ou solicitante.

7.1.2.2 No caso de solicitação de extensão do escopo da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, os aparelhos de melhoria da qualidade da água para consumo humano pertinentes a esta só poderão ser comercializados a partir do momento em que o OCP aprovar a extensão.

7.1.2.3 Quando o solicitante desejar estender a autorização para modelos adicionais da mesma família, de uma mesma unidade fabril, atendendo às mesmas normas técnicas, poderá solicitar ao OCP a extensão da mesma.

7.1.2.4 A solicitação deve ser feita para um determinado modelo e para uma mesma unidade fabril.

7.1.2.5 Quando o solicitante mudar de localidade ou produzir em mais de uma localidade mantendo o mesmo projeto do produto, atendendo às mesmas normas técnicas, poderá solicitar ao OCP a extensão da certificação, realizando a avaliação do sistema da qualidade da fábrica e os ensaios de acompanhamento.

7.1.3 Repasse para o Inmetro

A título de subsidiar os custos de implantação e manutenção do programa de avaliação da conformidade do produto objeto deste Regulamento, deve ser recolhido ao Inmetro, pelo fornecedor, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, o valor descrito nos subitens 7.1.3.1 e 7.1.3.2.

7.1.3.1 Grupo 1

Valor de repasse para o Inmetro por Selo de Identificação da Conformidade: 0,0285 Ufir (Unidade Fiscal de Referência)

- a. Aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, não elétricos, por pressão (filtros, purificadores, etc);
- b. Aparelhos para melhoria da qualidade água para consumo humano, não elétricos, por gravidade (potes de barro, jarras, etc).

7.1.3.2 Grupo 2

Valor de repasse para o Inmetro por Selo de Identificação da Conformidade: 0,1143 Ufir (Unidade Fiscal de Referência)

- a. Aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, elétricos, por pressão (filtros, purificadores e bebedouros);
- b. Aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, elétricos, por gravidade (filtros, bebedouros etc).

Nota: estes valores serão revistos, anualmente, para possíveis adequações.

7.1.3.3 O OAC deve informar ao Inmetro, até o 5º dia útil de cada mês, o valor que será recolhido, por cada um dos seus fabricantes certificados. Nesta informação devem constar os seguintes dados da empresa:

- Razão Social
- Endereço completo
- Telefone
- CNPJ
- Valor a ser recolhido

7.2 Concessão de Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade

O instrumento que concede a autorização para uso do selo de identificação da conformidade deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) Razão Social, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), nome fantasia (quando aplicável) e endereço completo do solicitante e do fabricante, caso este não seja o solicitante. No caso de fabricantes estrangeiros, não será exigido o CNPJ deste;
- b) Número da autorização;
- c) Data de emissão e validade da autorização;

- d) Identificação dos modelos abrangidos pela autorização;
- e) Nome, número de registro e assinatura do OCP;
- f) Identificação do lote, obrigatório no caso de avaliação da conformidade de lote.
- g) A inscrição:

"Esta autorização está vinculada a um contrato e para o endereço acima citado".

8 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

8.1 Reconhecimento das Atividades de Certificação

Para o reconhecimento e aceitação das atividades da certificação estabelecidas neste Regulamento, mas implementadas por um organismo de certificação que opera no exterior, o OCP deve atender ao descrito nos subitens 8.1.1 e 8.1.2, descritos abaixo:

8.1.1 Qualquer acordo de reconhecimento de atividades necessárias à certificação compulsória, tais como resultados de ensaios ou relatórios de inspeção, com organismos de certificação operando no exterior, somente será aceitos se tais atividades, além de serem reconhecidas reciprocamente, forem realizadas por organismos que atendam às mesmas regras de acreditação adotadas pelo Inmetro.

8.1.2 Em qualquer situação, o OCP é o responsável pela certificação do produto.

8.2 Obrigações da Empresa Autorizada

8.2.1 Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas, relacionadas no item 2 deste Regulamento, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à concessão da autorização, independente de sua transcrição.

8.2.2 Aplicar o selo de identificação da conformidade em todos os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados, conforme critérios estabelecidos neste Regulamento.

8.2.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

8.2.4 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e os de acompanhamento, assim como a realização dos ensaios e outras atividades de certificação previstas neste Regulamento.

8.2.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da autorização para uso do selo de identificação da conformidade, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a certificação.

8.2.6 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do modelo dos aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, certificado.

8.2.7 Não utilizar a codificação (código e modelo) do produto certificado para produto não certificado.

8.2.8 Submeter previamente ao OCP todo o material de divulgação onde figure o selo de identificação da conformidade.

8.2.9 Nas instruções de uso ou de informações ao usuário, referências sobre as características não incluídas nas NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004 não podem ser associadas à identificação da conformidade no âmbito do SBAC ou induzir o usuário a crer que tais características estejam garantidas por esta identificação. Além disso, devem incluir a seguinte frase antes da descrição destas características:

“As características descritas a seguir não foram avaliadas pelo processo de certificação do produto”.

Nota: esta informação deve ser dada de maneira clara, em negrito, com o mesmo formato e tamanho de letra das utilizadas na descrição das características, e em todas as áreas ou locais onde se encontram tais informações.

8.2.10 A empresa certificada tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

8.3 Obrigações do OCP

8.3.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade, previsto neste Regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

8.3.2 Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados.

8.3.3 Notificar imediatamente ao Inmetro quando da suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.

8.3.4 Proceder, conforme definido no subitem 6.3, no caso da empresa certificada cessar a fabricação ou importação dos aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados.

8.3.5 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste Regulamento, estabelecidos com outros organismos de certificação.

8.3.6 Verificar o atendimento, pelo fabricante/solicitante, do subitem 8.2.9. .

9 PENALIDADES

O fabricante / importador de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano que deixar de atender aos requisitos deste regulamento ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão ou cancelamento de sua certificação, além das previstas na Lei nº 9933, de 20 de novembro de 1999.

10 USO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO

Os ensaios previstos nos esquemas de certificação, definidos nos subitens 6.1.3 e 6.1.4 deste Regulamento, devem ser realizados em laboratórios de 3ª parte acreditados pelo Inmetro para o escopo específico.

10.1 Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OAC, com base nas regras definidas no anexo da NIT–DICOR–021, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:

I – Quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao Programa de Avaliação da Conformidade;

- II – Quando houver somente um laboratório acreditado e o OAC evidenciar que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OAC, em comparação com o acreditado é, no mínimo, inferior a 50%;
- III – Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não atender(em) em, no máximo, dois meses o prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos nos regulamentos;
- IV – Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) estiver(em) em local(is) distante(s) da Empresa Solicitante, a ponto de criar dificuldades do transporte das amostras, inclusive quebra e danos das mesmas ou prejudicar o prazo para entrega no laboratório.

10.2 Quando configurada uma das hipóteses anteriormente descritas, o OAC deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado para o escopo específico:

- a. Laboratório de 1ª parte acreditado;
- b. Laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- c. Laboratório de 3ª parte não acreditado;
- d. Laboratório de 1ª parte não acreditado.

10.3 Em todas as hipóteses descritas nos parágrafos anteriores, o OAC deve apresentar ao Inmetro evidências documentais que justifiquem os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

10.4 OAC deve manter os registros da avaliação realizada em atendimento ao anexo à norma NIT–DICOR–021 para constatações posteriores.

10.5 No caso de contratação de laboratório de 1ª parte, não acreditado, o OAC deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço.

10.6 No caso de contratação de laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OAC deve avaliar os requisitos do Anexo à norma NIT–DICOR–021, com exceção dos itens 1 ao 3.

10.7 Aceitação de resultados de laboratórios de ensaio acreditados por organismos de acreditação estrangeiros

laboratório deve ser acreditado por um organismo de acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das cooperações relacionadas abaixo. O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio.

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European co-operation for Accreditation (EA);
- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

Nota:

- a. A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando os sítios do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos;
- b. O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito deste Regulamento;
- c. Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado.

11 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a. O OAC brasileiro acreditado ou designado pelo Inmetro tenha um MOU com o organismo estrangeiro;
- b. O organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;

- c. As atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d. O organismo acreditado ou designado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e. O OAC seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade; e
- f. O Inmetro aprove o MOU.

/Anexos

ANEXO A

REQUISITOS PARA AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA QUALIDADE DA FÁBRICA

A.1 A avaliação, inicial e periódica, do sistema de gestão da qualidade de fabricação, deve ser realizada pelo OCP.

A.2 A avaliação, inicial e periódica, do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo:

1. Controle de registros	(*) atender ao subitem 4.2.4 da Norma
2. Controle de produção	(*) atender aos subitens 7.5.1 e 7.5.2 da Norma
3. Verificação do produto adquirido	(*) atender ao subitem 7.4.3 da Norma
4. Identificação e rastreabilidade do produto	(*) atender ao subitem 7.5.3 da Norma
5. Preservação do produto	(*) atender ao subitem 7.5.5 da Norma
6. Controle de dispositivos de medição e monitoramento	(*) atender ao subitem 7.6 da Norma
7. Tratativa de Reclamações	(*) atender ao subitem 8.2.1 da Norma
8. Medição e monitoramento de produto	(*) atender ao subitem 8.2.4 da Norma
9. Controle de produto não conforme	(*) atender ao subitem 8.3 da Norma
10. Ação corretiva	(*) atender ao subitem 8.5.2 da Norma

(*) **Nota:** Para esta avaliação, deve ser usado, como referência, o conteúdo apresentado na NBR ISO 9001:2000 Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

A.3 Caso o fabricante possua Sistema de Gestão da Qualidade certificado por um OCS (Organismo de Certificação de Sistemas) acreditado pelo Inmetro, segundo a norma NBR ISO 9001:2000, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do Sistema de Gestão da Qualidade, garantindo que os requisitos descritos acima foram avaliados com foco no produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve verificar o atendimento aos requisitos descritos no item A.2.

A.4 A avaliação periódica do sistema de controle da qualidade de fabricação deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada ano após a concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, podendo haver outras, desde que haja deliberação da comissão de certificação do OCP, baseado em evidências que as justifique.

ANEXO B IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NO ÂMBITO DO SBAC

B.1 Selo de identificação da conformidade no Produto

Fontes:
Univers
Univers-Black

Redução Máxima 50 mm

Pantone 293

- 100%
- 80%

Redução Máxima 50 mm

B.2 Selo de identificação da conformidade na Embalagem

Redução Máxima 50 mm

Redução Máxima 50 mm

B.3 Quanto ao desempenho de retenção de partículas, o aparelho deve ser classificado de acordo com as características descritas na tabela 1 das normas ABNT NBR 15176:2004 ou ABNT 14908:2004. A classificação do aparelho deve conter a faixa tamanho de partícula.

B.4 Quanto ao desempenho de redução de cloro livre, o aparelho deve ser classificado de acordo com as características descritas na tabela 2 das normas ABNT NBR 15176:2004 ou ABNT 14908:2004. A classificação do aparelho deve conter o percentual de redução de cloro livre disponível.

B.5 Quanto ao desempenho bacteriológico, caso o aparelho possua esta característica deve conter a expressão “**APROVADO**”.

B.6 No caso do aparelho não apresentar alguma das características de desempenho descritas acima este deverá indicar a expressão “**NÃO SE APLICA**”.